



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

### **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

#### **PROJETO DE LEI Nº 03 DE 19 DE MARÇO DE 2019.**

*Institui a “Lei da Ficha Limpa Municipal”, na nomeação de servidores para os cargos de Secretários Municipais; de provimento efetivo; comissionados ou com função gratificada; no âmbito da administração dos Poderes Executivo e Legislativo, e dá outras providências.*

A Câmara Municipal de Terra de Areia faz saber, nos usos das atribuições que lhe confere, DECRETA:

Art. 1º É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade previstas pela Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e pela Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010, para todos os cargos públicos municipais de provimento efetivo; em comissão ou com gratificação de função; de direção, chefia ou assessoramento; para os cargos de Secretário Municipal, Diretores de Departamentos, Diretores Gerais, Chefes de Setor, Assessores, Diretores e Vice-diretores de escolas municipais e outros cargos.

I - quando houver nomeação de cargo efetivo ou de cargo em comissão, o interessado deverá apresentar certidão de quitação eleitoral, certidão negativa cível e criminal da Justiça Estadual e Federal, bem como certidão negativa de crimes eleitorais e certidão negativa de improbidade administrativa ao órgão de recursos humanos ou de pessoal da administração municipal.

II – quando houver designação de função gratificada, além da documentação exigida para os cargos constantes no inciso I, deverá ser incluída uma declaração do servidor, conforme Anexo único, por servidor público efetivo devidamente identificado.

Art. 2º Caberá ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo a fiscalização de seus atos em obediência a presente lei, com a possibilidade de requerer aos órgãos competentes informações e documentos necessários para o cumprimento das exigências legais.

Art. 3º O Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara Municipal, dentro do prazo de 90 (noventa) dias, contados da publicação da lei, promoverão a exoneração dos atuais ocupantes de cargos de provimento em comissão, enquadrados nas vedações previstas no art. 1º.



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

### **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Art. 4º As denúncias de descumprimento da Lei deverão ser encaminhadas ao Ministério Público que ordenará as providências cabíveis na espécie.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor da data de sua publicação.

Sala de sessões, em 19 de março de 2019.

**Diogo Souza**  
**Vereador MDB**



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

**ANEXO ÚNICO**

1. IDENTIFICAÇÃO DO SERVIDOR, EMPREGADO OU INDICADO:

NOME: \_\_\_\_\_

RG: \_\_\_\_\_ CPF: \_\_\_\_\_

CARGO/FUNÇÃO/EMPREGO: \_\_\_\_\_

ÓRGÃO: \_\_\_\_\_

TELEFONE: \_\_\_\_\_ EMAIL: \_\_\_\_\_

2. DECLARAÇÃO:

DECLARO ter conhecimento das vedações constantes na Lei Municipal nº XXXX/2019, que veda a nomeação em cargos públicos de pessoas inelegíveis nos termos da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e da Lei Complementar Federal nº 135, de 4 de junho de 2010, e que:

( ) não incorro em nenhuma das hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Municipal nº XXXX/2019;

( ) incorro nas hipóteses de inelegibilidade previstas na Lei Municipal nº XXXX/2019;

( ) tenho dúvidas se incorro ou não na(s) hipótese(s) de inelegibilidade prevista(s) na Lei Municipal nº XXXX/2019, por essa razão, apresento os documentos, as certidões e as informações complementares que entendo necessários à verificação das hipóteses de inelegibilidade.

DECLARO, ainda, sob as penas da lei, em especial aquelas previstas na Lei Federal nº 7.115, de 29 de agosto de 1983, e no art. 299 do Código Penal (Falsidade Ideológica), que as informações aqui prestadas são verdadeiras.

\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_/\_\_\_\_\_  
Data e Assinatura do servidor/empregado/interessado



## **CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

### **ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

#### **JUSTIFICATIVA**

O presente projeto de lei estende as regras da “Lei da Ficha Limpa” a todos os cargos no âmbito da administração municipal.

O cidadão, para ingressar no serviço público como cargo efetivo, comissionado ou com gratificação de função, não poderá ter condenação em segunda instância judicial, desaprovação de contas ou qualquer outro problema previsto na Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990 e na Lei Complementar nº 135/2010, que já instituiu o “Ficha Limpa Nacional”, especificamente para políticos.

A lei da Ficha Limpa revelou-se como exemplo do exercício da cidadania, na medida em que demonstrou a insatisfação do povo com a permanência de pessoas com condenações judiciais na gestão de cargos públicos. Dessa forma, entende o Signatário como legítima a utilização dos mesmos critérios em âmbito municipal para evitar o acesso dos chamados “fichas sujas” aos cargos dos Poderes Executivo e Legislativo. A restrição deverá atingir pessoas que, por exemplo, almejam ocupar os cargos de Secretários Municipais, ordenadores de despesas, diretores de escolas municipais, etc. A inovação é a obrigação do Poder Executivo e do Poder Legislativo, exigir dos nomeados para o exercício dos cargos, a comprovação que detêm as condições de exercício da atividade, ou seja, que não pese sobre eles nenhuma das causas de inelegibilidade.

Destacamos que o projeto alcança não somente situações futuras como também os servidores e agentes públicos e políticos que já se encontram em exercício. A medida poderá ser aplicada a uma série de casos, por exemplo, os agentes políticos que perderam seus cargos eletivos por infringência à Constituição Federal, Estadual ou à Lei Orgânica do Município; os que tenham contra a sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral; aqueles que forem condenados por uma série de crimes (contra a economia popular, contra o meio ambiente, de lavagem ou ocultação de bens, etc), dentre inúmeros outros. A proposta deriva da Lei da Ficha Limpa Federal (LCF nº135/2010), que visava a partir das eleições municipais de 2012, que candidatos julgados e condenados na justiça não pudessem concorrer a cargos eletivos. A diferença da Lei Federal para a Lei Municipal é que a garantia pudesse ser estendida também para as nomeações do Poder Executivo e Poder Legislativo, livrando a Administração Municipal dos julgados e condenados pela justiça que tenham cometido crimes contra o erário público, crimes eleitorais, crimes ambientais, abuso de autoridade, lavagem de dinheiro, crimes análogos à escravidão, crimes contra a vida e a dignidade sexual, demitidos do serviço público, entre outras tipificações. Trata-se de um passo para proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício das funções públicas.



**CÂMARA MUNICIPAL DE TERRA DE AREIA**

**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL**

Face ao exposto, conta o Signatário com a colaboração dos Nobres Pares para aprovação da matéria.

Sala de sessões, em 19 de março de 2019.

**Diogo Souza**  
**Vereador MDB**